

Medidas alternativas ao processo penal: a mediação como meio extrajudicial de gerenciamento de conflitos penais na fase pré-processual

*Cylviane Maria Cavalcante de Brito Pinheiro Freire**

Resumo

Este artigo apresenta um estudo sobre a aplicação da mediação aos conflitos de natureza penal na fase pré-processual como meio adequado de pacificação social e solução alternativa ao processo penal. O objetivo consiste em analisar se a mediação é uma via apropriada para gerenciar conflitos que podem reverberar na seara criminal. Examina-se a utilização desse método autocompositivo em sede policial. Observa-se que a viabilização de um elo de comunicação entre os indivíduos para que estes possam juntos e voluntariamente construir o consenso por meio do diálogo, sobretudo, quando no início de uma querela, é um importante mecanismo extrajudicial que pode evitar a deflagração de processos-crime desgastantes e ineficientes que acabam por não reparar o mal causado a vítima, por não promover a pacificação social, e tampouco conseguem atender ao caráter transformador e restaurador de relacionamentos interpessoais.

Palavras-chaves: Conflitos de natureza penal. Gerenciamento de conflitos. Mediação. Medidas alternativas de solução de conflitos. Pacificação social.

Recebido em: 04/08/2018 | Aprovado em: 13/10/2018

<http://dx.doi.org/10.5335/rjd.v32i3.7748>

* Doutoranda em Direito Constitucional pela Universidade de Fortaleza (PPGD-UNIFOR); Mestre em Planejamento e Políticas Públicas pela Universidade Estadual do Ceará (UECE); Especialista em Processo Penal e em Direito do Trabalho pela Universidade de Fortaleza (UNIFOR). Graduada em Direito pela Universidade de Fortaleza (UNIFOR); Delegada de Polícia Civil do Estado do Ceará. E-mail: cylvianne@yahoo.com.br

Introdução

O Brasil, atualmente, está passando por um processo de mudança de paradigmas no tocante à maneira de solucionar os litígios que emergem cotidianamente na sociedade em seus mais diversos âmbitos. O Poder Judiciário, que é a instituição competente para administrar a justiça e resolver os conflitos de interesses por intermédio do devido processo legal, encontra-se sobrecarregado e não está conseguindo dar uma resposta célere, eficaz e de qualidade à grande demanda processual existente.

Em virtude dessa sobrecarga processual, gerada, principalmente, pela expansão da litigiosidade, o acesso à justiça não é viabilizado como deveria, o que, por conseguinte, compromete o pleno exercício da cidadania e a efetivação dos direitos e garantias fundamentais constitucionalmente estabelecidos, mormente os relacionados à dignidade humana. Nesse contexto, mecanismos autocompositivos extrajudiciais, tais como a mediação, surgem como método alternativo para resolver contendas em que os interesses em discussão sejam disponíveis.

Os métodos consensuais de solução de conflitos podem ser adotados não só porque o Judiciário se encontra sobrecarregado e não consegue dar uma resposta célere ao jurisdicionado, mas, sobretudo, porque é essencial que a cultura do litígio seja substituída pelo hábito do consenso, afigurando-se, pois, fundamental, fomentar a dialogicidade e incentivar práticas restaurativas e reconstrutivas de relacionamentos com o escopo de promover a pacificação social, inclusive na seara penal.

Sabe-se que as vias alternativas consensuais extrajudiciais são comumente aplicáveis para resolver conflitos no âmbito privado. Todavia, na seara criminal, esse tipo de método de solução de controvérsias possui um caráter mais complexo e dificultoso, vez que o direito penal e o direito processual penal são predominantemente de ordem pública e, em regra, indisponíveis. Sendo assim, fica mais intrincado conceber o *jus puniendi* como objeto de autocomposição, especialmente, por conta do princípio da obrigatoriedade da ação penal.

De outro lado, a sociedade brasileira hodierna reclama por mudanças de paradigmas quanto ao atual sistema jurídico-penal nacional, o qual vem fracassando em seus propósitos mais elementares. Embora o Brasil possua a terceira maior população carcerária do mundo, reflexo do atual “Estado punitivo”

e de encarceramento em massa, não consegue baixar os altos índices de violência, nem evitar a escalada da criminalidade e da reincidência.

De fato, as reprimendas estatais não estão alcançando as suas principais finalidades, sobretudo quanto aos aspectos preventivos e ressocializadores, corolários precípuos da imposição da pena, para além do seu caráter retributivo. As superlotadas e precárias instalações dos estabelecimentos prisionais estão tornando-se cada vez mais cruéis, desumanas e degradantes.

Tal situação fez com que, em 9 de setembro de 2015, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) reconhecesse formalmente a configuração do “estado de coisas inconstitucional” (ECI) do sistema penitenciário brasileiro¹. A gravidade da conjuntura foi confirmada pela Corte Interamericana de Direitos Humanos que, por meio da Resolução de 13 de fevereiro de 2017, instou o Estado brasileiro a prestar contas sobre o seu sistema carcerário².

Há que se lançar um novo olhar para os conflitos que podem ter reflexos no âmbito criminal. A esse respeito, cabe salientar que, em geral, a polícia civil é a primeira instituição procurada pela população para registrar ocorrências relacionadas a uma contenda já constituída ou que poderá vir a ser instaurada em virtude de desentendimentos interpessoais próprios do cotidiano urbano e da convivência social. A construção de consenso entre os envolvidos, com vistas à pacificação social, deve ser fomentada, desde o início, tanto como forma de redução dos efeitos causados pela desavença entre ofendido-ofensor, como também, com o fito de prevenir a violência, cuja resolução do conflito real poderá vir a ter o condão de evitar a prática de delitos graves.

Diante disso, questiona-se se é apropriado utilizar a mediação no gerenciamento de conflitos de natureza penal na fase pré-processual, e, em quais situações é possível empregar a referida ferramenta como método adequado para tratar contendas que podem resvalar na seara criminal. Também aflora dessa discussão a indagação acerca de quais seriam as efetivas vantagens da utilização da mediação nesses tipos de conflitos.

Este artigo apresenta estudo sobre a aplicação do instituto da mediação aos conflitos de natureza penal na fase pré-processual como meio adequado de pacificação social e solução alternativa ao processo penal. O objetivo geral consiste em analisar se a mediação é uma via apropriada para gerir conflitos que podem reverberar na seara criminal.

O desenvolvimento deste artigo foi dividido em quatro tópicos. No primeiro tópico (i) a discussão envolveu os métodos consensuais de solução de conflitos

na contemporaneidade, cujo foco direcionou-se para a mediação no contexto da hodierna conjuntura jurídico-penal brasileira, abordando-se, em linhas gerais, os contornos históricos da atividade policial no Brasil e os principais marcos regulatórios que regem os referidos métodos. No segundo tópico (ii) o enfoque voltou-se para os métodos autocompositivos, a crise do sistema carcerário brasileiro e a busca por novos paradigmas de pacificação social. No terceiro tópico (iii) explanou-se sobre a mediação de conflitos de natureza penal na fase pré-processual, com ênfase no gerenciamento de situações conflituosas como via alternativa ao processo penal. No quarto tópico (iv) procedeu-se a análise dos desafios e vantagens da aplicação do instituto da mediação aos conflitos penais na fase pré-processual, evidenciando-se algumas experiências exitosas efetivadas no Brasil relativas à aplicação da mediação de conflitos no âmbito de delegacias de polícia civil.

Métodos consensuais de solução de conflitos na contemporaneidade: a mediação no contexto da hodierna conjuntura jurídico-penal brasileira

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988 instaurou-se no Brasil uma nova fase no país conhecida como Estado Democrático de Direito, em que avanços expressivos relativos aos direitos fundamentais foram alcançados, notadamente, quanto à busca pela efetivação do pleno exercício da cidadania, tendo sido assegurado aos “brasileiros e estrangeiros residentes no país”, dentre outras garantias, o acesso à justiça.³

O acesso à justiça é uma ferramenta estatal por meio do qual as pessoas podem reivindicar seus direitos e buscar resolver seus litígios. O sistema jurisdicional tem duas finalidades básicas: deve ser acessível a todos de forma equânime; e os resultados produzidos devem ser justos, tanto individual, quanto socialmente.⁴

A garantia do acesso à justiça, também conhecida por “princípio da inafastabilidade da jurisdição” ou “princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional”, encontra-se cancelada no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal de 1988, cuja literalidade de seu texto encerra que: “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.”⁵ A referida garantia

possui natureza assecuratória e visa, sobretudo, tutelar os direitos fundamentais preconizados no ordenamento jurídico brasileiro.

O princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, segundo esclarece Watanabe⁶, não garante somente o “acesso formal aos órgãos judiciários, mas sim o acesso à Justiça que propicie a efetiva e tempestiva proteção contra qualquer forma de denegação da justiça e também o acesso à ordem jurídica justa.” Trata-se, portanto, de uma meta, a qual ainda se mostra longe de ser alcançada, e, tendo em vista a “falibilidade do ser humano”, de certo, nunca será inteiramente materializada.

Na visão de Roxin⁷, a justiça criminal “submete numerosos cidadãos, nem sempre culpados, a medidas persecutórias extremamente graves do ponto de vista social e psíquico.” O condenado é estigmatizado e levado “à desclassificação e à exclusão social”. E isso, não é o que se deseja num Estado Social de Direito, cuja finalidade é reduzir discriminações por meio de políticas de inclusão.

Com base nesse raciocínio, a função da pena deve corresponder não apenas a prevenção de delitos, mas também a prevenção de punições injustas.⁸ Neste caso, a política criminal traz em sua essência uma utilidade, representando o aperfeiçoamento do Estado de Direito e tornando o direito penal mais eficaz para a sociedade. Quando o direito penal tem por base os ditames constitucionais há uma maior preservação de preceitos constitucionais, como a liberdade dos cidadãos.⁹

Contornos históricos da atividade policial no Brasil

Historicamente, a atividade policial brasileira, desde a sociedade escravocrata do século XIX, se utilizava do castigo como forma de controle social na corte. A violência estava no “próprio cerne do sistema escravista.” Para o controle da mobilidade dos pobres livres foram adotados diversos expedientes arbitrários e antidemocráticos como: o “termo de bem viver”, a exigência de passaportes, atestados de boa conduta e o engajamento para as tropas de linha.¹⁰

A polícia recolhia preso qualquer um que fosse suspeito de ser vadio ou apresentasse comportamento considerado impróprio como o de “bêbado habitual, prostituta escandalosa, mendigo e turbulento que perturbasse a paz e o sossego público e das famílias”. A criminalização dessas condutas consistia em um importante recurso para o controle policial do comportamento público dos indivíduos pobres, os quais eram obrigados a assinar o “termo de bem viver”.¹¹

O domínio policial era quase absoluto, vez que seus limites não eram bem definidos, existindo, naquele contexto, uma significativa “margem de arbítrio na autodeterminação de seu campo de atribuições”. De outro lado, a indefinição de suas atribuições, viabilizava à polícia, a oportunidade de atuar no regramento do comportamento dos cidadãos nas suas relações privadas como uma verdadeira justiça de paz ou de primeira instância.

A polícia adotava os “termos de bem viver” para conseguir dos indivíduos “promessas de bom comportamento” relativas à vida conjugal, problemas com a vizinhança, dentre outros.¹² O objetivo da atividade policial naquele período era direcionado para a “resolução de conflitos cotidianos de pequena monta, deixados de lado pelo aparelho judiciário e, secundariamente, para a prevenção e a investigação dos crimes.”¹³

O surgimento das polícias, militar e civil, no Brasil, aconteceu em um contexto diferente do que, atualmente, pode ser considerado como a “função policial na preservação da segurança pública.” Elas estavam intrinsecamente ligadas ao “modelo bélico” direcionado a atividade em “conflitos armados”, tais como as revoltas que aconteceram no decorrer do período imperial, bem como no controle político e social, caracterizado por “estruturas sociais violentas, desiguais e autoritárias associadas à escravidão.” Percebe-se que a visão negativa que a coletividade possui com relação a atuação policial “encontram raízes profundas na história nacional, com impactos de difícil superação até os dias de hoje.”¹⁴

Contemporaneamente, com o advento da Constituição Federal de 1988, novos paradigmas de controle social alicerçados na observância aos direitos fundamentais foram estabelecidos, inclusive no tocante ao sistema de segurança pública. Tanto as ações policiais preventivas, quanto as repressivas, devem ter por norte os preceitos constitucionalmente estabelecidos, sobretudo no que se refere ao respeito a dignidade humana.

Diante desse cenário, é imprescindível a efetivação de políticas para administrar os conflitos que emergem cotidianamente entre a população e os órgãos de segurança pública, visando “uma maior integração” com o fito de fortalecer a confiança da sociedade nas forças policiais, “tornando a população parceira na prevenção de delitos”. Nesse enredo, a polícia comunitária e a mediação em delegacias de polícia, são exemplo de práticas de uma polícia mais democrática e cidadã.¹⁵

A mediação e os principais marcos regulatórios dos métodos consensuais de solução de conflitos no Brasil

Os meios de solução de conflitos dividem-se em dois grupos: heterocomposição e autocomposição. As formas heterocompositivas são aquelas cujos conflitos são resolvidos por uma pessoa ou por um órgão, como a arbitragem e a jurisdição. Na autocomposição, as próprias partes buscam solucionar seus conflitos e cumprir o acordado, como a mediação e a conciliação.¹⁶

A mediação apresenta-se como um instrumento de comunicação e de construção de consenso entre as partes envolvidas em uma querela, revelando-se, pois, um importante mecanismo “inclusivo e participativo”, que estimula a busca por uma resolução adequada e mutuamente satisfatória, por intermédio do diálogo. A comunicação entre as partes é facilitada pelo mediador que atua como um terceiro imparcial. Portanto, o mediador deve ser devidamente capacitado na aplicação dessas técnicas. Tendo em vista que o poder de decisão depende das partes, o conflito real tem que ser identificado para que assim seja realmente solucionado.¹⁷

Na mediação não há a imposição de uma decisão por parte do facilitador. O mediador atua fomentando o diálogo e viabilizando a comunicação entre os envolvidos, sem decretar regras ou soluções, mas auxiliando-os a obter uma compreensão renovada sobre si e sobre o outro, que poderá dar um novo rumo para suas ações.¹⁸

Se por um lado o mediador facilita a comunicação sem induzir as partes ao acordo, de outro, a intervenção do conciliador ocorre, por vezes, no sentido de forçar o acordo. Sendo assim, tanto a natureza quanto a complexidade do conflito devem ser verificados, a fim de identificar se este é passível de ser mediado. Desta forma, faz-se necessário detectar as escalas de “amplitude ou complexidade dos conflitos”, pois os problemas “vivenciados, discutidos e a sua definição, podem mudar dos mais restritos aos mais amplos, variando entre simplicidade e complexidade.”¹⁹

A mediação é compreendida como um instrumento efetivo de:

(...) pacificação social, solução e prevenção de litígios, e a sua apropriada disciplina nos programas já implementados no país tem reduzido a excessiva judicialização dos conflitos de interesses, a quantidade de recursos e de execução de sentenças.²⁰

Segundo Grinover²¹, existe, atualmente, um “minissistema brasileiro de métodos consensuais de solução judicial de conflitos formado pela Resolução n. 125, pelo CPC²² e pela Lei de Mediação²³, naquilo em que não conflitarem.” Há uma espécie de encorajamento por parte do novo Código de Processo Civil (CPC), para que um terceiro facilitador invista para que as próprias partes cheguem à resolução do conflito e, por via de consequência, a uma pacificação mais real e vigorosa.

No tocante aos conflitos de natureza delituosa, o atual Código de Processo Penal (Decreto-lei n. 3.689/1941)²⁴ não prevê a utilização de mecanismos autocompositivos na esfera criminal na fase pré-processual. A previsão legal que se aproxima da proposta de resolução consensual dessas espécies de conflitos está disposta na Lei dos Juizados Especiais (Lei 9.099/1995)²⁵, mas se restringe a fase processual. Tanto a transação penal, quanto a composição de danos, estabelecidas no aludido diploma legal, são empregadas somente após a deflagração de um procedimento criminal e sua respectiva judicialização, portanto, após a lavratura do termo circunstanciado pela autoridade policial.

Métodos autocompositivos e a crise do sistema carcerário: a busca por novos paradigmas de pacificação social

A utilização de métodos autocompositivos de resolução de conflitos vem tornando-se uma prática cada vez mais comum no Brasil, especialmente, por conta da grande demanda processual que está em progressivo crescimento em todas as esferas do Poder Judiciário. Em virtude dessa sobrecarga processual, gerada, sobretudo, pela “explosão da litigiosidade”²⁶, o acesso à justiça, por vezes, não é viabilizado como deveria, comprometendo o pleno exercício da cidadania e a efetivação dos direitos e garantias fundamentais constitucionalmente estabelecidos.

As vias alternativas consensuais extrajudiciais, como a mediação, são comumente aplicáveis para resolver conflitos no âmbito privado. Já na seara criminal esse tipo de método de solução de controvérsias possui um caráter mais complexo e dificultoso, vez que o direito penal e o direito processual penal são predominantemente de ordem pública e, em regra, indisponíveis. Fica mais intrincado conceber o *jus puniendi* como objeto de autocomposição, especialmente, por conta do princípio da obrigatoriedade da ação penal.

De outro lado, a atual política repressiva estatal, fundada numa cultura expansionista de criminalização de condutas e de encarceramento em massa, reflexo do atual Estado punitivo, vem fracassando em seus propósitos mais básicos. Não obstante o Brasil estar entre os países com a maior população carcerária do mundo, não consegue baixar os altos índices de violência, criminalidade e reincidência.

Com base nos dados constantes do relatório do Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (INFOPEN Atualização – Junho de 2016), divulgado pelo Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN), a população carcerária brasileira, em junho de 2016, chegou a 726.712 presos.²⁷ Quando os dados desse relatório são comparados com os dos anos anteriores, percebe-se que houve um expressivo e contínuo crescimento da população carcerária no Brasil.²⁸

No contexto internacional, o Estado brasileiro está entre os dez países com o maior número de pessoas privadas de liberdade do mundo. Até dezembro de 2014, o Brasil, em termos de números absolutos, possuía a quarta maior população carcerária mundial²⁹, abaixo somente dos Estados Unidos, China e Rússia.³⁰ Em dezembro de 2015, quando a população prisional brasileira alcançou a marca de 698.618 encarcerados³¹, superou a Rússia e passou a ocupar, então, o terceiro lugar no *ranking* mundial de maior população carcerária em termos de números absolutos.³²

Outro aspecto que é importante evidenciar é o contraste da variação do crescimento da taxa de encarceramento nos referidos países. Enquanto no Brasil os índices de aprisionamentos denotam significativa expansão, nos demais países as estatísticas demonstram uma diminuição dessas taxas, apresentando valores negativos.³³

A crise resultante da superpopulação dos estabelecimentos prisionais, agravada pelo *déficit* de vagas no sistema penitenciário se complica ainda mais por conta das condições insalubres e precárias das instalações carcerárias. “O poder público não está conseguindo garantir a vida e a integridade física de presos sob sua custódia, tampouco está sendo capaz de oferecer estrutura mínima para uma sobrevivência digna por ocasião do cumprimento da pena.”³⁴

A soma de todos esses fatores converge para a configuração de um panorama cada vez mais cruel, desumano e degradante das prisões brasileiras, gerando grave violação às normas preconizadas na Constituição Federal de 1988, na legislação infraconstitucional brasileira e nos tratados e convenções internacionais de direitos humanos firmados pelo Brasil.³⁵

Em virtude desse cenário, o Estado brasileiro vem sendo alvo de diversas denúncias de organismos nacionais e internacionais de direitos humanos. Em 09 de setembro de 2015, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), por meio do acórdão proferido no julgamento da Medida Cautelar na ADPF n. 347, reconheceu formalmente a configuração do “estado de coisas inconstitucional” (ECI), diante do quadro de violação generalizada e permanente de direitos fundamentais de presos custodiados em presídios e em delegacias de polícia do Brasil, resultante de falhas estruturais e falência de políticas públicas³⁶. A gravidade desse panorama foi confirmado por meio da Resolução de 13 de fevereiro de 2017 da Corte Interamericana de Direitos Humanos, que instou o Brasil a prestar contas sobre o seu sistema carcerário.³⁷

De acordo com o relatório de gestão do Conselheiro do CNJ Castro³⁸ “o vertical incremento da taxa de encarceramento nas duas últimas décadas não conduziu à diminuição do índice da prática de crimes, como desejado por aqueles que fazem da restrição da liberdade a regra para o combate à criminalidade.”

A pena de prisão, de acordo com Bitencourt³⁹, “guarda em sua essência condições insolúveis.” Depois de dois séculos de sua adoção, constatou-se a sua total falência em termos de reabilitação e prevenção. “A história da prisão não é a de sua progressiva abolição, mas a de sua reforma.” Existe, atualmente, uma crescente tendência de limitar a pena de prisão de duração longa àqueles condenados por crime graves e que sejam de difícil recuperação, vez que o cárcere tem efeitos devastadores sobre o preso. Partindo-se do pressuposto de que a pena privativa de liberdade é inevitável, deve-se, ao menos, humanizá-la e, quando possível, deve ser substituída por outros instrumentos, inclusive que melhor alberguem a vítima da criminalidade.

Mediação de conflitos penais na fase pré-processual como via alternativa ao processo penal

O Estado, quando investido da função de garantidor da paz social, atrai para si o poder de resolver os conflitos interpessoais. Por conseguinte, atribui-se ao Judiciário a competência para dirimir esses conflitos por intermédio do devido processo legal. Além desses meios de resolução de contendas pelo judiciário, existem os mecanismos extrajudiciais. Enquanto a “justiça tradicional” tem por escopo “julgar e sentenciar,” a “justiça informal”, por sua vez, intenta

“compor, conciliar e principalmente, prevenir conflito.”⁴⁰ Essas formas alternativas de gerenciamento de conflitos estão, cada vez mais, influenciando a “forma de ser” do sistema judiciário brasileiro.

Destaque-se que, nem toda contenda passível de reverberar na esfera penal pode ser objeto de autocomposição. A prática de um fato tipificado como infração penal, cuja natureza da ação, é, em tese, pública incondicionada, portanto, via de regra, indisponível, impõe, nos termos da legislação penal brasileira, a instauração do pertinente procedimento criminal tanto na fase policial quanto processual. Neste caso, a formalização do procedimento cabível independe da manifestação da vontade do ofendido ou de seu representante legal, vez que tais situações se regem pelo princípio da obrigatoriedade da ação penal.

Existem casos que, em virtude de suas peculiaridades, devem ser examinados com mais cuidado, a exemplo das contravenções penais, as quais foram alçadas a condição de infração penal de menor potencial ofensivo⁴¹. Assim, os eventos dessa natureza devem ser ponderados com base na análise do caso concreto, mesmo em se tratando de ação penal pública incondicionada, vez que podem ser objeto de transação penal. Logicamente, as técnicas consensuais de resolução de conflitos só poderão ser aplicadas quando houver uma bilateralidade de agentes com interesses atravessados por uma contenda, cujos direitos são disponíveis.

De outro lado, existem ocorrências que, mesmo disponíveis, por estarem sob a égide do princípio da oportunidade, como é o caso dos crimes de ação penal privada e os de ação penal pública condicionada a representação, não há como mediar, a exemplo de crimes contra a dignidade sexual.

Se por um lado as vias alternativas conciliativas extrajudiciais são comumente aplicadas na resolução de conflitos no âmbito privado, por outro, na esfera criminal, essas técnicas consensuais não são tão usuais, vez que o direito penal e o direito processual penal são, em regra, indisponíveis e constituídos de um “interesse abstrato, do Estado e da sociedade, materializados no direito de punir.”⁴²

Conforme preleciona Marques⁴³, a persecução criminal compreende dois momentos diferentes: “o da investigação e o da ação penal. Esta consiste no pedido de julgamento da pretensão punitiva, enquanto a primeira é atividade preparatória da ação penal, de caráter preliminar e informativo: *inquisitio nihil est quam informatio delicti*”. Depreende-se, pois, que a persecução criminal é composta por duas fases bem delimitadas, a inquisitorial, também designada

de preliminar ou fase pré-processual e, outra, denominada de fase processual, onde há o contraditório e ampla defesa, em que vai se desenvolver o devido processo legal.

De acordo com as regras estabelecidas no Código de Processo Penal Brasileiro (CPP), existe exceção à regra da obrigatoriedade da ação penal pública. Neste caso, a tutela estatal só poderá ser efetivada se o ofendido declarar formalmente que deseja que o Estado proceda à apuração da violação de direitos que lhes são disponíveis. Trata-se da ação penal pública condicionada à representação, e a de ação penal privada. O mencionado diploma legal deixa claro no § 4º, de seu art. 5º, que, nos crimes em que a ação pública depender de representação, a autoridade policial não poderá instaurar o inquérito policial sem a citada manifestação, ou seja, é uma condição de procedibilidade.⁴⁴

O CPP, por meio de seu art. 24, preconiza que a ação penal nos crimes de ação pública deverá ser iniciada por meio de denúncia do Ministério Público, salvo no caso de exigência legal, em que só poderá ser promovida quando houver representação do ofendido ou de seu representante legal, ou de requisição do Ministro da Justiça.⁴⁵

Existem também os crimes de ação penal privada, cujo inquérito policial, em conformidade com o § 5º, do art. 5º do CPP, somente poderá ser iniciado mediante requerimento de quem tenha qualidade para intentá-la⁴⁶. Em tal situação, a vítima tem a oportunidade de decidir, de acordo com sua conveniência, se deseja ou não que o Estado tutele direitos seus que foram violados, os quais são de livre disposição. É o chamado princípio da oportunidade ou conveniência.

Alguns caminhos estão sendo trilhados no sentido de buscar mecanismos alternativos que inovem quanto ao modo de solucionar contendas criminais, especialmente visando melhor albergar a vítima que geralmente é a principal interessada na resolução das ocorrências criminais, mas que é relegada a um segundo plano, não conseguindo sentir que a justiça foi alcançada quanto ao seu dano patrimonial ou pessoal.

O “binômio condenação-absolvição tem sido mitigado”, sobretudo, em virtude da aplicação de outros paradigmas embasados em práticas restaurativas e construção de consenso. A justiça restaurativa é uma importante ferramenta de reconciliação entre vítimas e autores de infrações penais, baseada no empoderamento da comunidade e na responsabilização ativa dos que contribuíram direta ou indiretamente para o fato danoso, com ênfase na necessidade de reparação do dano.⁴⁷

A justiça restaurativa teve seus procedimentos uniformizados pelo CNJ, por meio da Resolução n. 225/2016, que estabeleceu diretrizes para implementação e difusão da prática da justiça restaurativa no Poder Judiciário⁴⁸. A cultura do consenso começa a ter um lugar no processo penal em detrimento da cultura do encarceramento, e, dependendo do ordenamento jurídico em que isso é trabalhado, vai ter um maior ou menor investimento nessas práticas.⁴⁹

A construção de consenso entre as partes, com vistas a pacificação social, deve ser fomentada como modo de prevenção da violência. É necessário que a cultura do consenso se sobreponha a cultura do litígio e do encarceramento e que o direito penal se volte mais para os delitos de maior gravidade.

Desafios para a pacificação social: vantagens da aplicação do instituto da mediação aos conflitos de natureza penal

Para que as vias alternativas conciliativas extrajudiciais sejam implementadas no âmbito pré-processual penal e tenham a devida validade, é necessário que haja interesse e atuação por parte Estado, vez que, além do planejamento e implementação de políticas públicas direcionadas para essa finalidade, é necessário também regulamentação específica, previsão orçamentária, treinamento, realização de convênios, etc.

As vantagens da utilização desses meios alternativos de solução de conflitos não se encerram apenas na desobstrução do Judiciário, na economia de valores que seriam gastos nas longas demandas judiciais ou em virtude da maior celeridade na solução dos litígios, vai mais além. Por intermédio desses mecanismos, a vítima é empoderada de seus direitos, ao mesmo tempo em que é concedido ao infrator a oportunidade para que este se redima e repare o dano que causou, sem a necessidade de se recorrer a uma condenação criminal e encarceramento prisional. Visa-se a pacificação social por meio da construção de consenso e restauração das relações, bem como, a prevenção da prática de crimes graves.

Muitos são os desafios que se apresentam com relação a utilização do instituto da mediação como alternativa adequada de solução consensual de conflitos penais. De acordo com Warat⁵⁰, a mediação é um modo “ecológico” de solucionar contendas sociais e jurídicas; afigura-se como uma possibilidade de substituir uma imputação sancionatória.

Os diversos tipos de conflitos que ocorrem diuturnamente na sociedade suscitam instrumentos que viabilizem, de maneira satisfatória, a resolução dessas contendas. Sendo assim, é fundamental que a sociedade seja enxergada de forma sistêmica. Ademais, os princípios fundamentais da igualdade e da solidariedade devem ser observados.⁵¹

Para que um conflito de interesses seja mediado com ética e eficiência, é fundamental que o mediador seja qualificado por meio de capacitação específica e tenha o total domínio das técnicas e das teorias de mediação. Além disso, é necessário que o mediador conjugue seus conhecimentos teóricos com a prática, bem como deve possuir um perfil dotado de características como: “ser capaz de compreender o conflito e a sua complexidade, ser paciente, inteligente, criativo, confiável, humilde, objetivo, hábil na comunicação e imparcial tanto com relação ao processo quanto com relação ao resultado.”⁵²

Se o mediador for dotado de capacitação específica e tiver o conhecimento teórico e prático das técnicas e teorias de mediação, bem como, souber realizar mediações a partir da identificação do conflito real, será um forte aliado na formação de uma ordem jurídica justa, vez que vai poder oferecer à sociedade, o efetivo acesso à justiça com base em decisões dialogadas construídas pelos próprios mediados. Assim, quando o mediador se utiliza dessas técnicas e características, na percepção do conflito e orienta as partes para que estas encontrem juntas a solução mais adequada para dirimir a contenda, facilita uma via mais célere de acesso a uma ordem justa e ao pleno exercício da cidadania.

Experiências exitosas de mediação de conflitos no âmbito de delegacias de polícia civil no Brasil

A polícia civil, geralmente, é a primeira instituição procurada pela população para registrar ocorrências relacionadas a uma contenda já instaurada ou que poderá vir a ser deflagrada em virtude de desentendimentos decorrentes do cotidiano urbano e das relações interpessoais, próprios da convivência social. A construção de consenso entre os envolvidos, com vistas à pacificação social, deve ser fomentada desde os primeiros sinais do surgimento de um conflito, tanto como forma de redução dos efeitos causados pela desavença entre ofendido-ofensor, como também, com o fito de prevenir a violência, cuja resolução do conflito real poderá evitar a prática de delitos graves.

Nesse sentido, foram efetivadas no Brasil algumas experiências exitosas relativas à utilização de métodos autocompositivos de solução consensual de conflitos de natureza penal em sede de polícia judiciária, como: (i) os Núcleos Especiais Criminais (NECRIM), em funcionamento em algumas cidades de São Paulo, inclusive em sua capital; (ii) o “Projeto Mediar”, desenvolvido pela Polícia Civil de Minas Gerais; (iii) o “Projeto Acorde”, lançado pela Secretaria de Segurança Pública do Estado de Sergipe (SSP/SE) em convênio com a Secretaria Nacional de Segurança Pública (SENASP); (iv) o “Programa Mediar/RS”, que viabilizou a implantação da Central de Termos Circunstanciados e do Núcleo de Mediação no estado do Rio Grande do Sul; e (v) o projeto-piloto de mediação desenvolvido no Ceará, em 2010, em âmbito de pesquisa científica, aplicado na delegacia do 30º distrito policial de Fortaleza.

(i) As primeiras experiências de solução consensual de conflitos realizadas em sede de polícia judiciária no estado de São Paulo aconteceram no ano de 2003, na unidade policial de Ribeirão Corrente, na região de Ribeirão Preto. A iniciativa foi acolhida e apoiada pelo então diretor do Departamento de Polícia Judiciária de São Paulo Interior (DEINTER-4), Licurgo Nunes Costa, delegado de polícia civil, que criou a nomenclatura “NECRIM” e inaugurou diversas unidades na região de Bauru, as quais obtiveram expressivo destaque em 2009. Atualmente, o NECRIM encontra-se presente em todos os departamentos territoriais da capital (DECAP) e do interior (DEINTER’S 1 a 10) do estado de São Paulo.⁵³

Em 11 de março de 2010 foi formalmente inaugurado o primeiro Núcleo Especial Criminal (NECRIM), na cidade de Lins-SP, por meio da Portaria n. 06, de 15 de dezembro de 2009.⁵⁴ Em 2016, com a publicação do Decreto n. 61.974, de 17 de maio de 2016 pelo Poder Legislativo do Estado de São Paulo, foram legalmente criados, no âmbito dos Departamentos de Polícia Judiciária do estado de São Paulo, os Núcleos Especiais Criminais e a Central de Núcleos Especiais Criminais⁵⁵.

Desde a inauguração do primeiro NECRIM os números de conciliações não pararam de crescer. Segundo dados constantes do sítio oficial da Polícia Civil do estado de São Paulo, existem hoje 44 NECRIM’s voltados para a mediação de conflitos nos crimes de menor potencial ofensivo. De seu início para cá, já foram realizadas 88.300 audiências, sendo promovidas 78.854 conciliações, “o equivalente a 89% de aproveitamento.” Só em 2016, foram feitas “19.387 audiências com 17.075 conciliações (88%).” Destaque-se que, após a realização

dos acordos nos NECRIM's, estes são enviados para o judiciário, com vistas ao Ministério Público, para fins de homologação, para que desta forma tenham validade legal.⁵⁶

(ii) O Projeto Mediar, por sua vez, é uma experiência em mediação de conflitos desenvolvida pela Polícia Civil de Minas Gerais (PCMG). O aludido projeto foi inicialmente implantado na sede da 4ª Delegacia Seccional Leste de Belo Horizonte, no ano de 2006, em parceria com o Programa de Mediação de Conflitos da Superintendência de Prevenção à Criminalidade da Secretaria de Estado de Defesa Social de Minas Gerais.⁵⁷

Posteriormente, o Projeto Mediar/MG foi sendo gradativamente ampliado. A mediação policial realizada por intermédio do respectivo projeto direciona-se, mais especificamente, para a composição de pequenos conflitos e infrações penais de menor potencial ofensivo motivados por desavenças interpessoais, como por exemplo: “lesões corporais, ameaças, crimes contra a honra, maus tratos, relações familiares e de vizinhança, contravenções como a perturbação de sossego ou da tranquilidade alheia”. Portanto, visa monitorar os conflitos sociais e evitar que estes evoluam para a prática de crimes graves e violentos, transformando esses desentendimentos em consenso por meio do diálogo. “A possibilidade de reparação do dano é o objetivo principal em todo o processo.”⁵⁸

Essa praxe tem evidenciado que após a instalação do Projeto Mediar, entre os anos de 2006 e 2007, houve diminuição de 45% do número do total de ocorrências no estado mineiro. Ademais, a reincidência, que é um dos índices para aferir a resolutividade do aludido projeto, não chegou a 1%, refletindo o êxito obtido a partir de sua implantação.⁵⁹

(iii) O “Projeto Acorde” surgiu a partir da vontade de alguns profissionais vinculados a Secretaria de Segurança Pública do Estado de Sergipe em utilizar a mediação como meio alternativo para solucionar determinados tipos de conflitos emergidos no âmbito de algumas comunidades sergipanas. Em 2011, um grupo de profissionais da polícia judiciária daquele estado se deslocou até Minas Gerais para conhecer o projeto Mediar. Após essa visita técnica, foram feitas algumas adaptações para a realidade do estado de Sergipe e, em 2013, foi lançado o projeto-piloto “Acorde” em convênio firmado com a SENASP.⁶⁰

O projeto “Acorde” fez parte de uma das ações firmadas no projeto “Brasil mais Seguro”, do Governo Federal, que efetivou no estado de Sergipe um pacote com diversas medidas de ordem preventiva e investigativa com a finalidade de reduzir os índices de criminalidade e da prática de crimes violentos, dentre os

quais, o homicídio. Sabe-se que muitos homicídios são resultantes, por vezes, de motivos fúteis decorrentes de situações conflituosas provenientes das relações interpessoais.⁶¹

Em virtude dos bons resultados alcançados com o “Acorde”, o governador do estado de Sergipe e o presidente do Tribunal de Justiça firmaram um termo de cooperação entre a Secretaria de Segurança Pública e o Poder Judiciário sergipano a fim de instalar junto ao Projeto Acorde da Polícia Civil, o Centro Judiciário de Resolução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC). O Ministério Público também participou do convênio, em que foram fixadas ações conjuntas com o objetivo de divulgar a prática e a cultura do consenso por meio da adoção de métodos autocompositivos para solução de conflitos.⁶²

(iv) O Estado do Rio Grande do Sul também está aplicando técnicas de mediação em delegacias de polícia. O projeto-piloto Mediar/RS, inicialmente implantado no município de Canoas, contou com o apoio do Ministério Público e do Poder Judiciário local, obtendo também resultados positivos na resolução pacífica de conflitos. Em agosto de 2016, a Central de Termos Circunstanciados e o Núcleo de Mediação começaram a funcionar na 13ª Delegacia de Polícia Civil de Porto Alegre. A finalidade foi concentrar em um sistema cartorário único todas as infrações penais de menor potencial ofensivo, registradas nas delegacias da capital gaúcha.⁶³

O projeto-piloto Mediar/RS foi transformado em programa da Polícia Civil por meio da Portaria n. 168/2014/GAB/CH/PC, de 19 de agosto de 2014, emitidas pela Chefia de Polícia, alterada pela Portaria n. 124/2016/GAB/CH/PC, de 02 de junho de 2016, que instituiu e estabeleceu “as diretrizes para o PROGRAMA MEDIAR/RS – Mediação de Conflitos no âmbito da Polícia Civil do estado do Rio Grande do Sul.”⁶⁴

(v) Em 2010, a Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social do estado do Ceará firmou convênio com a Universidade de Fortaleza, com o objetivo de implantar na Delegacia do 30º distrito policial da capital cearense o primeiro núcleo de mediação policial, objeto do projeto-piloto desenvolvido em âmbito de pesquisa científica, denominado: “A Mediação de Conflitos como Instrumento de Inclusão e de Pacificação Social: A proposta da Implementação da Mediação na Secretaria de Segurança Pública do Estado do Ceará”.⁶⁵

O núcleo de mediação do 30º DP funcionou entre os meses de agosto de 2010 e outubro de 2011.⁶⁶ Foi constatado que um significativo percentual das ocorrências registradas naquela delegacia envolvia “embriaguez e desordem,

briga de família e desordem”, evidenciando que a mediação de conflitos seria uma escolha adequada para ser implementada nas delegacias de polícia civil de Fortaleza, cuja finalidade era “administrar adequadamente os conflitos ali apresentados.”⁶⁷

Como visto, em algumas situações é perfeitamente possível a utilização do instituto da mediação como alternativa adequada para o gerenciamento de conflitos na fase pré-processual com vistas à promoção da pacificação social. No entanto, das contendas que podem resvalar na seara criminal, verificou-se que somente àquelas que são disponíveis é que são passíveis de mediação, ou seja, apenas as condutas que correspondam às infrações de menor potencial ofensivo, as de ação penal pública condicionada à representação e as de ação penal privada.

Por fim, a mediação pré-processual em sede de polícia judiciária não substitui o procedimento criminal pertinente quando este for de caráter obrigatório ou quando houver interesse por parte do ofendido em sua persecução. Entretanto, quando o direito supostamente violado for disponível, ou seja, se depender da vontade e manifestação do ofendido para ser apurado, deverá ser observado, dentre outros princípios, os seguintes: voluntariedade, dignidade humana, boa-fé, poder de decisão das partes, capacitação do mediador, informalidade, confidencialidade e gratuidade.⁶⁸

Considerações finais

Os resultados obtidos por meio desta pesquisa demonstram que a aplicação da mediação de conflitos em sede policial, antes que se instaure formalmente um procedimento criminal, é uma alternativa possível e adequada para gerenciar alguns tipos de desavenças que podem reverberar na seara penal. Ademais, mostra-se pertinente e recomendável, quando cabível, vez que é uma forma eficaz de evitar a deflagração de processos crimes desgastantes e ineficientes que, ao final, acabam por não reparar o mal causado a vítima, tampouco conseguem atender ao caráter transformador e restaurador de relacionamentos interpessoais.

A mediação de conflitos emerge como uma ferramenta que se encaixa perfeitamente nesse contexto como método apropriado para resolver contendas em que os interesses em discussão sejam disponíveis a fim de viabilizar o acesso à justiça de forma mais célere, efetiva e eficiente. Constatou-se que o fenômeno

pesquisado também se interliga ao sistema carcerário brasileiro, o qual está envolto em problemas graves que dizem respeito não somente aos presos, mas a coletividade como um todo.

Só reprimir não resolve de fato os conflitos existentes e nem os problemas que deles advêm. É essencial que o Poder Público invista em ações preventivas de pacificação social por meio de práticas restaurativas, sobretudo, as que tenham ligação com a segurança pública. A viabilização de um elo de comunicação entre os indivíduos, para que estes possam juntos e voluntariamente construir o consenso por meio do diálogo em detrimento do litígio, mormente, quando no início de uma querela, reveste-se em um importante mecanismo de pacificação social.

Em algumas situações, tais ferramentas consensuais mostram-se bem mais eficientes do que os instrumentos tradicionais de controle social do tipo sancionatório e retributivo, sobretudo, em virtude do caráter preventivo inerente a concórdia. A exposição de pensamentos, insatisfações, opiniões e propostas de possíveis acordos por parte dos próprios envolvidos numa contenda, podem transformar os conflitos e restaurar relações ou, pelo menos, desarticular a prática de condutas ilícitas violentas que, por vezes, são deflagradas por pequenos atritos.

A introdução de práticas restaurativas e de pacificação social nas instituições policiais é necessária não só como quebra de paradigmas cultural e estrutural, mas porque é possível fazer um trabalho preventivo que tem o poder de evitar que conflitos simples, decorrentes das relações interpessoais e próprios da convivência social, se transformem em conflitos mais complexos com consequências graves.

As vantagens da utilização desses meios alternativos autocompositivos não se encerram apenas na desobstrução do Judiciário, na economia de valores ou em virtude da maior celeridade na solução do conflito, vai mais além. Observa-se, pois, que é imprescindível que o sistema jurídico-penal se adeque às mudanças que estão ocorrendo na contemporaneidade e adote medidas mais eficazes e democráticas de controle da criminalidade.

Por fim, tais mecanismos devem ser fomentados e viabilizados, sobretudo, porque é essencial que as culturas do litígio e do encarceramento massivo sejam substituídas pela cultura do consenso, configurando-se, pois, primordial, implementar práticas restaurativas que tenham o condão de reconstruir relacionamentos e promover a pacificação social. O direito penal deve se voltar para os crimes de maior gravidade e muito mais que apenas punitivo, deve ser reparador.

Alternative measures to penal proceedings: mediation as an extrajudicial means of managing penal conflicts in the pre-procedural phase

Abstract

This article presents a study regarding the application of mediation to conflicts of penal nature in the pre-procedural phase as an adequate method of social pacification and alternative solution to criminal proceedings. The general objective consists of analyzing if mediation is an appropriate way to manage conflicts that can reverberate in the criminal harvest. An examination of this self-composition method in police focus is sought. It observes that the viability of a communication link between individuals through dialogue to the detriment of the litigation, especially at the beginning of a dispute, is an important extrajudicial mechanism that can avoid the outbreak of ineffective and exhausting criminal processes that, in the end, do not repair the wrongdoing brought upon the victim, do not promote social pacification, nor are able to respond to the transforming and restorative character of interpersonal relationships.

Keywords: Alternative conflict resolution measures. Conflict management. Conflicts of penal nature. Mediation. Social pacification.

Notas

- ¹ STF - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (Brasil). *ADPF n.º 347 MC*. Relator Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, julgado em 09/09/2015, DJe-031 19-02-2016. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginador-pub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10300665>>. Acesso em: 10 jul. 2018.
- ² CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Resolução da Corte Interamericana de Derechos Humanos de 13 de fevereiro de 2017*. Medidas Provisórias a respeito do Brasil. Assunto do Instituto Penal Plácido De Sá Carvalho. 2017. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/medidas/placido_se_01_por.pdf>. Acesso em: 10 mar. 2018.
- ³ BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Diário Oficial [da] União n. 191-A, 05 out. 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 10 jul. 2018.
- ⁴ CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à justiça*. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris, 1988, p. 08.
- ⁵ BRASIL, 1988.
- ⁶ WATANABE, Kazuo. Tutela antecipatória e tutela específica das obrigações de fazer e não-fazer – arts. 273 e 461 do CPC. In: Sálvio de Figueiredo Teixeira (Coord.). *Reforma do código de processo civil*. São Paulo: Saraiva, 1996, p. 20.
- ⁷ ROXIN, Claus. Sobre a fundamentação político-criminal do sistema jurídico-penal. In: ROXIN, Claus. *Estudos de Direito Penal*. Tradução de Luís Greco. Rio de Janeiro: Renovar, 2006, p. 2.

- ⁸ FERRAJOLI, Luigi. *Direito e razão: teoria do garantismo penal*. Tradução de Ana Paula Zomer et al. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 342.
- ⁹ ROXIN, Claus. *Política criminal e sistema jurídico-penal*. Tradução de Luís Greco. Rio de Janeiro: Renovar, 2000, p. 3.
- ¹⁰ KOERNER, Andrei. *Habeas corpus, prática judicial e controle social no Brasil (1841-1920)*. São Paulo: IBCCrim, 1999, p. 26-30.
- ¹¹ KOERNER, 1999, p. 33.
- ¹² KOERNER, 1999, p. 34.
- ¹³ KOERNER, 1999, p. 35.
- ¹⁴ SALES, Lília Maia de Moraes; ALENCAR, Emanuela Cardoso O. de; FEITOSA, Gustavo Raposo. Mediação de Conflitos Sociais, Polícia Comunitária e Segurança Pública. *Revista Sequência*, n. 58, p. 281-296, jul. 2009, pp. 283-284.
- ¹⁵ SALES; ALENCAR; FEITOSA, 2009, p. 286.
- ¹⁶ NASCIMENTO, Amauri Mascaro. *Compêndio de direito sindical*. 2. ed. São Paulo: Ltr, 2000, p. 225-226.
- ¹⁷ SALES, Lília Maia de Moraes; DAMASCENO, Mara Livia Moreira. Mediação, suas técnicas e o encontro dos conflitos reais: estudo de casos. *Revista de Direitos Fundamentais e Democracia*, Curitiba, v. 16, n. 16, p. 145-165, jul./dez. 2014, p. 147.
- ¹⁸ SALES, Lília Maia de Moraes, Mediação facilitativa e “mediação” avaliativa – estabelecendo diferença e discutindo riscos. *Novos Estudos Jurídicos*, [s.l.], v. 16, n. 1, p. 20-32, out. 2011, p. 30.
- ¹⁹ SALES, 2011, p. 23.
- ²⁰ CNJ – CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Resolução n.º 125, de 29 de novembro de 2010*. Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências, 2010. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/images/stories/docs_cnj/resolucao/Resolucao_n_125-GP.pdf>. Acesso em: 10 jul. 2018.
- ²¹ GRINOVER, Ada Pellegrini. Os métodos consensuais de solução de conflitos no novo código de processo civil. In: BUENO, Cassio S. *Programa de Atualização em Direito - Pro direito: Direito Processual Civil*. Ciclo 1, v. 1. São Paulo: IBDP, 2015, pp. 51-78. Disponível em: <http://issuu.com/carmelagrune8/docs/revista_direito_processual_civil_-_1?e=7047457/31140418>. Acesso em: 10 jul. 2018.
- ²² BRASIL. *Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015*. Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm>. Acesso em: 10 jul. 2018.
- ²³ BRASIL. *Lei n.º 13.140, de 26 de junho de 2015*. Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública; altera a Lei no 9.469, de 10 de julho de 1997, e o Decreto no 70.235, de 6 de março de 1972; e revoga o § 2º do art. 6º da Lei no 9.469, de 10 de julho de 1997. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/Lei/L13140.htm>. Acesso em: 10 jul. 2018.
- ²⁴ BRASIL. *Decreto-Lei n.º 3.689, de 3 de outubro de 1941*. Código de Processo Penal. Rio de Janeiro, RJ: Diário Oficial [da] União, 13 out. 1941, retificado em 24 out. 1941. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm>. Acesso em: 10 jul. 2018.
- ²⁵ BRASIL. *Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995*. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Brasília, DF: Diário Oficial [da] União, 27. set. 1995. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9099.htm>. Acesso em: 10 jul. 2018.

- ²⁶ A explosão da litigiosidade foi um fenômeno que aconteceu não só no Brasil, mas no mundo. Os conflitos sociais que emergiram na Europa e nos Estados Unidos, principalmente, a partir dos anos 60, assumiram o caráter de conflitos jurídicos, cujos movimentos sociais e operários deram ensejo ao reconhecimento de “novos direitos” e no surgimento do *welfare state*. O reconhecimento e regulamentação desses “novos direitos” deflagraram nos anos 70, a eclosão de uma enorme quantidade de demandas e, consequentemente, deu causa a “explosão da litigiosidade”. Esses litígios ultrapassavam a esfera de direitos privados, interligando-se a disputas de políticas públicas que interessavam a um grande número de pessoas, como nas áreas de habitação e segurança pública. (SILVA, Cátia Aida Pereira da. *Justiça em jogo*: novas facetas da atuação dos promotores de justiça. São Paulo: Edusp, 2001, p. 34).
- ²⁷ BRASIL. Departamento Penitenciário Nacional. *Levantamento nacional de informações penitenciárias – INFOPEN Atualização – Junho de 2016*. Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública, 2017b. Disponível em: <http://depen.gov.br/DEPEN/noticias-1/noticias/infopen-levantamento-nacional-de-informacoes-penitenciarias-2016/relatorio_2016_22111.pdf>. Acesso em: 10 jul. 2018, p. 8.
- ²⁸ BRASIL. Departamento Penitenciário Nacional. *Levantamento nacional de informações penitenciárias – Dezembro 2014*. Brasília: Ministério da Justiça, 2015, pp. 6-19. Disponível em: <http://www.justica.gov.br/news/ha-726-712-pessoas-presas-no-brasil/relatorio_2015_dezembro.pdf>. Acesso em: 10 jul. 2018.
- ²⁹ “A taxa de aprisionamento indica o número de pessoas presas para cada cem mil habitantes.” (BRASIL, 2015, p. 13).
- ³⁰ BRASIL, Departamento Penitenciário Nacional, 2015, p. 12-13.
- ³¹ BRASIL, Departamento Penitenciário Nacional, 2015, p. 8. BRASIL. Departamento Penitenciário Nacional. *Levantamento nacional de informações penitenciárias – INFOPEN – Dezembro de 2015*. Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública, 2017a. Disponível em: <http://www.justica.gov.br/news/ha-726-712-pessoas-presas-no-brasil/relatorio_2015_dezembro.pdf>. Acesso em: 10 jul. 2018.
- ³² CNJ - CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Novo diagnóstico de pessoas presas no Brasil*. Junho 2014. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/images/imprensa/diagnostico_de_pessoas_presas_correcao.pdf>. Acesso em: 10 jul. 2018.
- ³³ BRASIL, Departamento Penitenciário Nacional, 2015, p. 14-15.
- ³⁴ FREIRE, Cylviane M. C. de B. P.; LOPES, A. M. D. Análise crítica sobre o sistema carcerário brasileiro em face do reconhecimento formal do ‘estado de coisas inconstitucional’. In: Encontros Científicos 2017 - XVII Encontro de Pós-Graduação e Pesquisa - Ciências Jurídicas, Fortaleza, 2017, p. 3. *Anais dos Encontros Científicos 2017*. Fortaleza: UNIFOR, 2017. Disponível em: <<http://uol.unifor.br/uol/conteudosite/?cdConteudo=7889167>>. Acesso em: 10 jul. 2018.
- ³⁵ LOPES, A. M. D.; FREIRE, Cylviane M. C. de B. P. O reconhecimento do estado de coisas inconstitucional no sistema penitenciário brasileiro: análise da decisão judicial da MC-ADPF n. 347 a partir da teoria do transconstitucionalismo. *Direitos fundamentais & justiça*, v. 10, p. 285-312, 2016, p. 301.
- ³⁶ STF, 2015.
- ³⁷ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2017; CAMPAGNANI, Mario. *Corte Interamericana*: Estado omite dados, se contradiz e deixa clara a crise no sistema prisional. Justiça global - Violência Institucional e Segurança Pública. 19 de maio de 2017. Disponível em: <<http://www.global.org.br/blog/governo-omite-dados-se-contradiz-e-deixa-clara-crise-estrutural-no-sistema-de-privacao-de-liberdade-em-audiencia-na-corte-interamericana/>>. Acesso em: 10 jul. 2018.
- ³⁸ CASTRO, 2017, p. 12.
- ³⁹ BITENCOURT, Cezar Roberto. *Falência da pena de prisão*: causas e alternativas. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 25.

- ⁴⁰ GRINOVER, Ada Pellegrini. *Participação e processo*. São Paulo: RT, 1988, p. 282.
- ⁴¹ Segundo o art. 61 da Lei n. 9.099/1995: “Consideram-se infrações penais de menor potencial ofensivo, para os efeitos desta Lei, as contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a 2 (dois) anos, cumulada ou não com multa.” (BRASIL, 1995).
- ⁴² MOREIRA, Rafael Martins Costa. A motivação das decisões administrativas. *Revista de Doutrina da 4ª Região*, Porto Alegre, n. 67, ago. 2015, p. 2. Disponível em: <http://revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao067/Rafael_Moreira.html>. Acesso em: 10 jul. 2018.
- ⁴³ MARQUES, José Frederico. *Elementos de direito processual penal*. 2.ed. Campinas: Millenium, 2003. v. 1, p. 138.
- ⁴⁴ BRASIL, 1941.
- ⁴⁵ BRASIL, 1941.
- ⁴⁶ BRASIL, 1941
- ⁴⁷ CNJ - CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Resolução n. 225, de 31 de maio de 2016*. Dispõe sobre a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências, 2016. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/images/atos_normativos/resolucao/resolucao_225_31052016_02062016161414.pdf>. Acesso em: 10 jul. 2018.
- ⁴⁸ CNJ, 2016b.
- ⁴⁹ MOREIRA, 2015, p. 2.
- ⁵⁰ WARAT, Luis Alberto. *A rua grita Dionísio: direitos humanos da alteridade, surrealismo e cartografia*. Tradução de Vivian Alves de Assis, Júlio César Marcelino Jr. e Alexandre Moraes da Rosa. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p. 03.
- ⁵¹ SALES, Lília Maia de Moraes; SOUSA, Mariana Almeida. O sistema de múltiplas portas e o judiciário brasileiro. *Direitos fundamentais & justiça*, ano 5, n. 16, pp. 204-220, jul./set. 2011, p. 205. Disponível em: <http://www.dfj.inf.br/Arquivos/PDF_Livre/16_Dout_Nacional_7.pdf>. Acesso em: 10 jul. 2018.
- ⁵² SALES, Lília Maia de Moraes; CHAVES, Emmanuela Carvalho Cipriano. A importância da capacitação do mediador de conflitos: a mediação e a arte de mediar. Encontro Nacional do CONPEDI (21. 2012: Uberlândia, MG) Anais do [Recurso eletrônico] XXI Encontro Nacional do CONPEDI. *Sistema Jurídico e Direitos Fundamentais Individuais e Coletivos*. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2012, pp. 65-93, pp. 70-91. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=bad5f33780c42f25>>. Acesso em: 10 jul. 2018.
- ⁵³ SÃO PAULO. Polícia Civil. Secretaria da Segurança Pública de São Paulo (SSP). *NECRIM realiza cerca de 88% de conciliações em 2016*. São Paulo, 2017. Disponível em: <<http://www.policiacivil.sp.gov.br>>. Acesso em: 10 jul. 2018.
- ⁵⁴ COSTA, Cloves Rodrigues da. *Mediação penal - pacificação social com celeridade e economia processual*. Edição XI. São Paulo: Instituto Innovare, 2014. Disponível em: <<http://premioinnovare.com.br/praticas/mediacao-penal-pacificacao-social-com-celeridade-e-economia-processual/>>. Acesso em: 10 jul. 2018.
- ⁵⁵ SÃO PAULO. *Assembléia Legislativa. Decreto n.º 61.974, de 17 de maio de 2016*. Cria, no âmbito dos Departamentos de Polícia Judiciária que especifica, os Núcleos Especiais Criminais - NECRIMs e a Central de Núcleos Especiais Criminais - NECRIMs e dá providências correlatas. São Paulo: Diário Oficial [do] Estado de São Paulo, 18 maio 2016. Disponível em: <<http://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/decreto/2016/decreto-61974-17.05.2016.html>>. Acesso em: 10 jul. 2018.
- ⁵⁶ SÃO PAULO, 2017.
- ⁵⁷ COSTA, 2014.

- ⁵⁸ ANUNCIACÃO, Carla Carolina Pinheiro. *Figuras de justiça: trajetória de jovens em práticas de justiça restaurativa*. Dissertação de Mestrado. Faculdade de Psicologia. Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2009. Disponível em: <<https://sapientia.pucsp.br/bitstream/handle/17383/1/Carla%20Carolina%20Pinheiro%20Anunciacao.pdf>>. Acesso em: 10 jul. 2018, p. 40.
- ⁵⁹ COSTA, 2014.
- ⁶⁰ SERGIPE. Secretaria de Estado da Segurança Pública. *Mediação de conflitos: Sergipe registra mais de 1.400 atendimentos no projeto Acorde - SSP*. Sergipe, 2015. Disponível em: <http://www.ssp.se.gov.br/ver_noticia.php?id_noticia=3045&chave=448c3639c1b6e67da4749a0e43bc3caa>. Acesso em: 10 jul. 2018.
- ⁶¹ SERGIPE. Polícia Civil de Sergipe. *Geral: Projeto Acorde da Polícia Civil recebe cerca de R\$ 1 milhão em investimentos federais*. Sergipe, 2014. Disponível em: <http://www.pc.se.gov.br/modules/news/article.php?storyid=772>>. Acesso em: 10 jul. 2018.
- ⁶² CNJ - CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA *Centro de conciliação será instalado em delegacia de polícia em SE*. Sergipe, 2016a. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/judiciario/82290-centro-de-conciliacao-sera-instalado-em-delegacia-de-policia-em-se>>. Acesso em: 10 jul. 2018.
- ⁶³ RIO GRANDE DO SUL. Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul. *Central de Termos Circunstanciados e Núcleo de Mediação é inaugurado em Porto Alegre*. Rio Grande do Sul, 2016a. Disponível em: <<https://www.mprs.mp.br/criminal/noticias/id42389.html?impressao=1>>. Acesso em: 10 jul. 2018.
- ⁶⁴ RIO GRANDE DO SUL. Polícia Civil do Rio Grande do Sul. Boletim Regimental n. 106/2016. Porto Alegre, 16 de agosto de 2016. *Declara instalados os Núcleos de Mediação de Conflitos do Programa MEDIAR nas Delegacias de Polícia de Canoas (4a DP), Lajeado, Gramado, Capão da Canoa e Santa Cruz do Sul*. Rio Grande do Sul, 2016b. Disponível em: <http://www.pc.rs.gov.br/upload/20161024112211port._168_16_instala_mediator_4uo_dp_canoase_lajeadoe_gramadoe_c_canoa_e_sta_cruz_sul.pdf>. Acesso em: 10 jul. 2018.
- ⁶⁵ SALES; DAMASCENO, 2014, p. 153.
- ⁶⁶ SALES, Lília Maia de Moraes; SARAIVA, Vita Caroline Mota. A mediação de conflitos e a segurança pública - o relato de uma experiência. *Novos Estudos Jurídicos (UNIVALI)*. Revista NEJ - Eletrônica, vol. 18, n. 1, p. 23-35, jan./abr. 2013. Disponível em: <<http://siaiap32.univali.br/seer/index.php/nej/article/viewFile/4481/2474>>. Acesso em: 10 jul. 2018, p. 23-24.
- ⁶⁷ SALES; DAMASCENO, 2014, p. 153.
- ⁶⁸ MELO, Anderson Alcântara Silva. A Construção de uma Polícia Democrática no Brasil: Reflexões e Desafios. *Revista IOB de direito penal e processual penal*, São Paulo, ano VIII, n. 48, p. 131-145, fev./março 2008, p. 142-143.

Referências

ANUNCIACÃO, Carla Carolina Pinheiro. *Figuras de justiça: trajetória de jovens em práticas de justiça restaurativa*. Dissertação de Mestrado. Faculdade de Psicologia. Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2009. Disponível em: <<https://sapientia.pucsp.br/bitstream/handle/17383/1/Carla%20Carolina%20Pinheiro%20Anunciacao.pdf>>. Acesso em: 10 jul. 2018.

BITENCOURT, Cezar Roberto. *Falência da pena de prisão: causas e alternativas*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Diário Oficial [da] União n. 191-A, 05 out. 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 10 jul. 2018.

BRASIL. *Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941*. Código de Processo Penal. Rio de Janeiro, RJ: Diário Oficial [da] União, 13 out. 1941, retificado em 24 out. 1941. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm>. Acesso em: 10 jul. 2018.

BRASIL. Departamento Penitenciário Nacional. *Levantamento nacional de informações penitenciárias – Dezembro 2014*. Brasília: Ministério da Justiça, 2015. Disponível em: <http://www.justica.gov.br/seus-direitos/politica-penal/documentos/infopen_dez14.pdfhttp://www.justica.gov.br/seus-direitos/politica-penal/documentos/infopen_dez14.pdf >. Acesso em: 10 jul. 2018.

BRASIL. Departamento Penitenciário Nacional. *Levantamento nacional de informações penitenciárias – INFOPEN – Dezembro de 2015*. Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública, 2017a. Disponível em: <http://www.justica.gov.br/news/ha-726-712-pessoas-presas-no-brasil/relatorio_2015_dezembro.pdf>. Acesso em: 10 jul. 2018.

BRASIL. Departamento Penitenciário Nacional. *Levantamento nacional de informações penitenciárias – INFOPEN Atualização – Junho de 2016*. Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública, 2017b. Disponível em: <http://depen.gov.br/DEPEN/noticias-1/noticias/infopen-levantamento-nacional-de-informacoes-penitenciarias-2016/relatorio_2016_22111.pdf>. Acesso em: 10 jul. 2018.

BRASIL. *Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995*. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Brasília, DF: Diário Oficial [da] União, 27. set. 1995. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9099.htm>. Acesso em: 10 jul. 2018.

BRASIL. *Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015*. Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm>. Acesso em: 10 jul. 2018.

BRASIL. *Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015*. Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública; altera a Lei no 9.469, de 10 de julho de 1997, e o Decreto no 70.235, de 6 de março de 1972; e revoga o § 2º do art. 6º da Lei no 9.469, de 10 de julho de 1997. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/Lei/L13140.htm>. Acesso em: 10 jul. 2018.

CAMPAGNANI, Mario. *Corte Interamericana: Estado omite dados, se contradiz e deixa clara a crise no sistema prisional*. Justiça global - Violência Institucional e Segurança Pública. 19 de maio de 2017. Disponível em: <<http://www.global.org.br/blog/governo-omite-dados-se-contradiz-e-deixa-clara-crise-estrutural-no-sistema-de-privacao-de-liberdade-em-audien-cia-na-corte-interamericana/>>. Acesso em: 10 jul. 2018.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à justiça*. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris, 1988.

CASTRO, Bruno Ronchetti de. *Relatório de gestão: supervisão do departamento de monitoramento e fiscalização do sistema carcerário e do sistema de execução de medidas socioeducativas – DMF*. Conselho Nacional de Justiça (CNJ), 2017. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2017/04/23902dd211995b2bcba8d4c3864c82e2.pdf>>. Acesso em: 10 jul. 2018.

CNJ – CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Centro de conciliação será instalado em delegacia de polícia em SE*. 2016a. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/judiciario/82290-centro-de-conciliacao-sera-instalado-em-delegacia-de-policia-em-se>>. Acesso em: 10 jul. 2018.

CNJ - CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Novo diagnóstico de pessoas presas no Brasil*. Junho 2014. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/images/imprensa/diagnostico_de_pessoas_presas_correcao.pdf>. Acesso em: 10 jul. 2018.

CNJ - CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010*. Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências, 2010. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/images/stories/docs_cnj/resolucao/Resolucao_n_125-GP.pdf>. Acesso em: 10 jul. 2018.

CNJ - CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Resolução nº 225, de 31 de maio de 2016*. Dispõe sobre a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências, 2016b. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/images/atos_normativos/resolucao/resolucao_225_31052016_02062016161414.pdf>. Acesso em: 10 jul. 2018.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 13 de fevereiro de 2017*. Medidas Provisórias a respeito do Brasil. Assunto do Instituto Penal Plácido De Sá Carvalho. 2017. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/medidas/placido_se_01_por.pdf>. Acesso em: 10 mar. 2018.

COSTA, Cloves Rodrigues da. *Mediação penal - pacificação social com celeridade e economia processual*. Edição XI. São Paulo: Instituto Innovare, 2014. Disponível em: <<http://premioinnovare.com.br/praticas/mediacao-penal-pacificacao-social-com-celeridade-e-economia-processual/>>. Acesso em: 10 jul. 2018.

FERRAJOLI, Luigi. *Direito e razão: teoria do garantismo penal*. Tradução de Ana Paula Zomer et al. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

FREIRE, Cylviane M. C. de B. P.; LOPES, A. M. D. Análise crítica sobre o sistema carcerário brasileiro em face do reconhecimento formal do 'estado de coisas inconstitucional'. In: Encontros Científicos 2017 - XVII Encontro de Pós-Graduação e Pesquisa - Ciências Jurídicas, 2017, Fortaleza. *Anais dos Encontros Científicos 2017*. Fortaleza: UNIFOR, 2017. Disponível em: <<http://uol.unifor.br/uol/conteudosite/?cdConteudo=7889167>>. Acesso em: 10 jul. 2018.

GIL, Antonio Carlos. *Como elaborar projeto de pesquisa*. São Paulo: Atlas, 1991.

GRINOVER, Ada Pellegrini. Os métodos consensuais de solução de conflitos no novo código de processo civil. In: BUENO, Cassio S. *Programa de Atualização em Direito – Pro direito: Direito Processual Civil*. Ciclo 1, v. 1. São Paulo: IBDP, 2015, p. 51-78. Disponível em: <http://issuu.com/carmelagrune8/docs/revista_direito_processual_civil_-_/1?e=7047457/31140418>. Acesso em: 10 jul. 2018.

GRINOVER, Ada Pellegrini. *Participação e processo*. São Paulo: RT, 1988.

KOERNER, Andrei. *Habeas corpus, prática judicial e controle social no Brasil (1841-1920)*. São Paulo: IBCCrim, 1999.

LOPES, A. M. D.; FREIRE, Cylviane M. C. de B. P. O reconhecimento do estado de coisas inconstitucional no sistema penitenciário brasileiro: análise da decisão judicial da MC-ADPF n. 347 a partir da teoria do transconstitucionalismo. *Direitos fundamentais & justiça*, v. 10, p. 285-312, 2016.

MARQUES, José Frederico. *Elementos de direito processual penal*. 2. ed. Campinas: Millennium, 2003. v. 1.

MELO, Anderson Alcântara Silva. A Construção de uma Polícia Democrática no Brasil: Reflexões e Desafios. *Revista IOB de direito penal e processual penal*, São Paulo, ano VIII, n. 48, p. 131-145, fev./mar. 2008.

MOREIRA, Rafael Martins Costa. A motivação das decisões administrativas. *Revista de Doutrina da 4ª Região*, Porto Alegre, n. 67, ago. 2015. Disponível em: <http://revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao067/Rafael_Moreira.html>. Acesso em: 10 jul. 2018.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. *Compêndio de direito sindical*. 2. ed. São Paulo: LTR, 2000.

RIO GRANDE DO SUL. Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul. *Central de Termos Circunstanciados e Núcleo de Mediação é inaugurado em Porto Alegre*. Rio Grande do Sul, 2016a. Disponível em: <<https://www.mprs.mp.br/criminal/noticias/id42389.html?impressao=1>>. Acesso em: 10 jul. 2018.

RIO GRANDE DO SUL. Polícia Civil do Rio Grande do Sul. Boletim Regimental n. 106/2016. Porto Alegre, 16 de agosto de 2016. *Declara instalados os Núcleos de Mediação de Conflitos do Programa MEDIAR nas Delegacias de Polícia de Canoas (4a DP), Lajeado, Gramado, Capão da Canoa e Santa Cruz do Sul*. Rio Grande do Sul, 2016b. Disponível em: <http://www.pc.rs.gov.br/upload/20161024112211port._168_16_instala_mediar_4uo_dp_canoase_lajeadoe_gramadoe_c._canoas_e_sta._cruz_sul.pdf>. Acesso em: 10 jul. 2018.

ROXIN, Claus. *Política criminal e sistema jurídico-penal*. Tradução de Luís Greco. Rio de Janeiro: Renovar, 2000.

ROXIN, Claus. Sobre a fundamentação político-criminal do sistema jurídico-penal. In: ROXIN, Claus. *Estudos de Direito Penal*. Tradução de Luís Greco. Rio de Janeiro: Renovar, 2006, p. 1-2.

SALES, Lília Maia de Moraes; ALENCAR, Emanuela Cardoso O. de; FEITOSA, Gustavo Raposo. Mediação de Conflitos Sociais, Polícia Comunitária e Segurança Pública. *Revista Sequência*, nº 58, p. 281-296, jul. 2009.

SALES, Lília Maia de Moraes. Mediação facilitativa e “mediação” avaliativa – estabelecendo diferença e discutindo riscos. *Novos Estudos Jurídicos*, [s.l.], v. 16, n. 1, p. 20-32, out. 2011. ISSN 2175-0491. Disponível em: <<http://siaiweb06.univali.br/seer/index.php/nej/article/view/3267/2049>>. Acesso em: 10 jul. 2018. doi:<http://dx.doi.org/10.14210/nej.v16n1.p.20-32>.

SALES, Lília Maia de Moraes; CHAVES, Emmanuela Carvalho Cipriano. A importância da capacitação do mediador de conflitos: a mediação e a arte de mediar. Encontro Nacional do CONPEDI (21. 2012: Uberlândia, MG) Anais do [Recurso eletrônico] XXI Encontro Nacional do CONPEDI. *Sistema Jurídico e Direitos Fundamentais Individuais e Coletivos*. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2012, p. 65-93, p. 70-91. Disponível em: <<http://www.pUBLICADIREITO.COM.BR/artigos/?cod=bad5f33780c42f25>>. Acesso em: 10 jul. 2018.

SALES, Lília Maia de Moraes; DAMASCENO, Mara Livia Moreira. Mediação, suas técnicas e o encontro dos conflitos reais: estudo de casos. *Revista de Direitos Fundamentais e Democracia*, Curitiba, v. 16, n. 16, p. 145-165, jul./dez. 2014.

SALES, Lília Maia de Moraes; SARAIVA, Vita Caroline Mota. A mediação de conflitos e a segurança pública - o relato de uma experiência. *Novos Estudos Jurídicos (UNIVALI). Revista NEJ - Eletrônica*, v. 18, n. 1, p. 23-35, jan./abr. 2013.

SALES, Lília Maia de Moraes; SOUSA, Mariana Almeida. O sistema de múltiplas portas e o judiciário brasileiro. *Direitos fundamentais & justiça*, ano 5, n. 16, p. 204-220, jul./set. 2011. Disponível em: <http://www.dfj.inf.br/Arquivos/PDF_Livre/16_Dout_Nacional_7.pdf>. Acesso em: 10 jul. 2018.

SÃO PAULO. *Assembléia Legislativa. Decreto nº 61.974, de 17 de maio de 2016*. Cria, no âmbito dos Departamentos de Polícia Judiciária que especifica, os Núcleos Especiais Criminais - NECRIMs e a Central de Núcleos Especiais Criminais - NECRIMs e dá providências correlatas. São Paulo: Diário Oficial [do] Estado de São Paulo, 18 maio 2016. Disponível em: <<http://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/decreto/2016/decreto-61974-17.05.2016.html>>. Acesso em: 10 jul. 2018.

SÃO PAULO. Polícia Civil. Secretaria da Segurança Pública de São Paulo (SSP). *NECRIM realiza cerca de 88% de conciliações em 2016*. São Paulo, 2017. Disponível em: <<http://www.policiacivil.sp.gov.br>>. Acesso em: 10 jul. 2018.

SERGIPE. Polícia Civil de Sergipe. *Geral: Projeto Acorde da Polícia Civil recebe cerca de R\$ 1 milhão em investimentos federais*. Sergipe, 2014. Disponível em: <http://www.pc.se.gov.br/modules/news/article.php?storyid=772>>. Acesso em: 10 jul. 2018.

SERGIPE. Secretaria de Estado da Segurança Pública. *Mediação de conflitos: Sergipe registra mais de 1.400 atendimentos no projeto Acorde - SSP*. Sergipe, 2015. Disponível em: <http://www.ssp.se.gov.br/ver_noticia.php?id_noticia=3045&chave=448c3639c1b6e67da4749a0e43bc3caa>. Acesso em: 10 jul. 2018.

SILVA, Cátia Aida Pereira da. *Justiça em jogo: novas facetas da atuação dos promotores de justiça*. São Paulo: Edusp, 2001.

STF – SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (Brasil). *ADPF nº 347 MC*. Relator Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, julgado em 09/09/2015, DJe-031 19-02-2016. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10300665>>. Acesso em: 10 jul. 2018.

WARAT, Luis Alberto. *A rua grita Dionísio*: direitos humanos da alteridade, surrealismo e cartografia. Tradução Vívian Alves de Assis, Júlio César Marcelino Jr. e Alexandre Moraes da Rosa. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

WATANABE, Kazuo. Tutela antecipatória e tutela específica das obrigações de fazer e não-fazer – arts. 273 e 461 do CPC. In: Sálvio de Figueiredo Teixeira (Coord.). *Reforma do código de processo civil*. São Paulo: Saraiva, 1996, p. 20-21.